



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 13897.000114/92-91
Recurso nº. : 302-115.614
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HELIODINÂMICA S/A.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.248

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 28 DO REGIMENTO – ERRO - CORREÇÃO SEM MUDANÇA DE RESULTADO DO JULGAMENTO-RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº CSRF 03-03231, FLS. 785/790 - OBSERVÂNCIA À CAUSA DE PEDIR, E PEDIDO, DAS PARTES, Em sede de recurso especial descabe a análise de matéria não recorrida e, portanto, não prequestionada, como dispõe o Regimento. Manutenção apenas dos juros de mora, a incidir sobre o crédito fiscal da Fazenda Nacional, declarado pela Câmara recorrida.

Embargo acolhido.

Vistos relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer que o decidido no Acórdãoº CSRF/03-03.231, de 20/08/2001 foi no sentido de que não são devidos multas, sejam de ofício ou de mora, mas tão só juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

Recurso nº : 302-115.614
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HELIODINÂMICA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, o qual já fora objeto de decisão por esta Eg. Câmara, prolatada no Acórdão CSRF/03.03.231, juntado às fls. 785/790.

Tendo sido o mencionado Acórdão embargado, às fls. 797, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, tornam os autos a julgamento, nos termos do Despacho de fls. 806/807.

É o relatório.



Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Pretende a embargante o esclarecimento do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 28 do Regimento desta Casa - que dispõe sobre as "inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita" existentes na decisão -, modificado parcialmente por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que restabeleceu os juros de mora sobre o crédito tributário.

A causa de pedir recursal está assim vertida:

"Verificamos que, conforme decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 744 a 747, foi determinada a exclusão das **"das multas e juros de mora"**.

"Como, neste caso, não foi aplicada nenhuma multa de multa de mora, como pode ser visto no Quaro Demonstrativo da Consolidação de Débitos Fiscais, fls. 662 a 673, entendo, s.m.j., que a decisão do Conselho de Contribuintes refere-se a multas de ofício.

"É relevante ressaltar que, no sistema SINCOR/PROFISC, as multas de ofício estão informadas.

"Considerando aceito o entendimento acima exposto, pedimos os seguintes esclarecimentos:

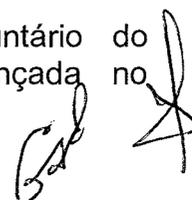
"- Devem, por conseguinte, ser excluídas as multas de ofício.

"- Em sendo correto o procedimento do primeiro item, as multas de mora, que automaticamente substituirão as de ofício, devem ser mantidas."

Com efeito, o lapso manifesto situa-se no erro contido no dispositivo (fls. 744) do acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho, que, ao sintetizar o julgado, consignou que o recurso voluntário do sujeito passivo fora parcialmente provido "*para excluir do crédito tributário os valores pertinentes a **juros e multas de mora***".

Como bem observado pela autoridade incumbida da execução do acórdão, o voto de qualidade, mantido à unanimidade pela Câmara recorrida, decidiu exatamente o inverso, excluindo "*as **multas e juros de mora***"(fls. 747).

Referido voto deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, que, especificamente, impugnou a multa de ofício lançada no



Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

Demonstrativo de Consolidação de Débito Fiscal, no que tange à ausência dos "critérios utilizados para fixação da multa" (fls.713).

Portanto, a interpretação sugerida pela embargante é consentânea com o princípio processual de que a decisão deve ser proferida conforme o pedido, a teor do antigo brocardo : **sententia debet esse conformis libello**.

É absolutamente incontroverso que é a causa de pedir que, num necessário silogismo, conduz o pedido, e, esse, delimita a jurisdição do julgador, motivo pelo qual resta assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que "*diante da causa de pedir, há impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido*" (RSTJ 96/263), certo de que "*não se inova no processo, e não se altera a causa de pedir* (RSTJ 105/239)", ou, finalmente:

"Sentença. Vinculação à causa de pedir. A conformidade da sentença com o libelo significa que não podem ser considerados fundamentos ali não apresentados. (RSTJ 71/288).

Nesta senda, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem dirimido questões semelhantes à presente, fazendo prevalecer o conteúdo da decisão proferida:

"Não vulnera a lei processual (CPC, art. 556) a **simples circunstância do resultado proclamado não coincidir com a conclusão do acórdão**, sendo perfeitamente lícito ao órgão julgador **proceder à retificação da proclamação, inclusive no bojo dos embargos de declaração manifestados**.(STJ-4ª Turma, Resp. 11.102-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.6.91, não conheceram, v.u., DJU 12.8.91, p. 10.559)."

"Ocorrendo erro material na parte dispositiva do voto condutor e **da ementa do acórdão, poderá ser sanado a qualquer tempo, uma vez que remanescerá incólume o conteúdo da decisão proferida** (STJ-3ª Turma, Resp. 26.790-4-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 30.11.92, receberam os embs., para esclarecer que foi integral, e não parcial, o provimento do recurso, v.u., DJU 1.2.93, p. 463)" (*in* "CPCLPV", Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 36ª ed., notas 1 ao art. 556, e 11 ao art. 463, ambos acórdãos, respectivamente)

Tudo porque, conforme tem se pronunciado monocraticamente, em razão da jurisprudência pacificada - como respaldo no artigo 557 do CPC -, aquele Sodalício entende que a função dos declaratórios é, precipuamente, **integrativa**, não tendo "*a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*" (cf "CPCLPV" acima citado, nota 4 ao art. 535):

Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

“Primeiramente, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o v. acórdão impugnado não incorreu em qualquer delas. **Demais disso, tais embargos têm a natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente** (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil – Comentado", RT, SP, 3a. edição, p. 782, nota 8 ao art. 535).(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.885 - RJ - 2004/0072079-9, rel. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, p. j. 10/12/2004, DJ 02.02.2005)

Por outro lado, a segunda conclusão da embargante é equivocada, no sentido de que, em razão da exclusão das multas de ofício, “as multas de mora, que automaticamente substituirão as de ofício, devem ser mantidas”.

Referida substituição automática não foi deliberada em nenhum momento.

Bem ao contrário, em obediência à coisa julgada, cristalizada no acórdão proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais - à unanimidade, fls. 785/790 - , o Ilustre Relator expressamente excluiu a multa de mora, *verbis*:

“Com relação à multa de mora, entendendo-a inaplicável à espécie, uma vez que, dado o efeito suspensivo da impugnação e do recurso, não se configurou, a meu ver, a hipótese de sua incidência, o que só ocorreria quando da decisão final irreformável da qual não mais seja possível recurso algum, na esfera administrativa, esgotado então o prazo para o pagamento.”

Referida decisão decorreu do recurso especial da Procuradoria da Fazenda, fls. 749, que, laconicamente, circunscreveu sua irresignação à multa moratória devida “por força do que dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional”, sem qualquer alusão aos dispositivos atinentes à multa de ofício, quais sejam: artigo 4º do DL 1.219/72; e artigo 13º, § 2º, do DL 491/69, este último com a redação dada pelo artigo 9º do DL 1.428/75, como precisamente elucidado no despacho de fls.806.

Nesse passo, dispõe o Regimento do Conselho, ratificado pelos artigos 5º, § 5º; e 7º, § 1º, da Portaria 55, de 16 de março de 1998, que o recurso especial só pode versar sobre matéria devidamente **prequestionada**, mediante **demonstração** precisa da suposta contrariedade à lei :

“Art. 32. § 4º. Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento **matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.**”

Processo nº : 13897.000114/92-91
Acórdão nº : CSRF/03-04.248

“Art. 33. § 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, **o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei** ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional”.

Como corolário, descabe a esta Câmara Superior apreciar matéria não prequestionada, especialmente em respeito à prerrogativa exclusiva da defesa técnica, contida na Lei Complementar 73/93, onde o Procurador da Fazenda é *“único agente da Administração Pública Federal habilitado tecnicamente a representar a União”*, nas causas de natureza fiscal, especialmente no que concerne às *“decisões de órgão do contencioso administrativo fiscal”*, conforme art. 12, inciso V, daquele diploma, tudo, sob pena do *“exercício irregular da advocacia”*, nos termos do artigo 3º da Lei 8.906/94, como sistematicamente tem sido repetido pela Procuradoria, em inúmeros embargos declaratórios dirigidos a este Relator.

Ante o exposto, provejo os embargos da autoridade embargante para esclarecer que, em respeito à matéria transitada em julgado, sobre o crédito fiscal remanescente, declarado pela Segunda Turma do Terceiro Conselho, incidirá, apenas, os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


Milton Luiz Bartoli

